



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE
2012**

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**17/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin
Vice-Presidente: Senador Assis do Couto**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 590, de 2012

**2ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2013.**

2ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 590/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS, SEN. SÉRGIO SOUZA	7

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012 - CMMPV 590/2012

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

VICE-PRESIDENTE: Senador Assis do Couto

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(14)	AM (61) 3303-6230	1 Vital do Rêgo(PMDB)(14)	PB (61) 3303-6747
Waldemir Moka(PMDB)(14)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Pedro Simon(PMDB)(14)	RS (61) 3303-3232
Sérgio Souza(PMDB)(18)(14)	PR (61) 3303-6271/ 6261	3 Clésio Andrade(PMDB)(14)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Jarbas Vasconcelos(PMDB)(14)	PE (61) 3303-3245	4 João Alberto Souza(PMDB)(18)(14)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	5 Ivo Cassol(PP)(14)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Angela Portela(PT)(8)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Cristovam Buarque(PDT)(8)	DF (61) 3303-2281
José Pimentel(PT)(8)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lídice da Mata(PSB)(8)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	3 Humberto Costa(PT)(8)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Vanessa Grazziotin(PC DO B)(8)	AM (61) 3303-6726	4 Walter Pinheiro(PT)(8)	BA (61) 33036788/6790
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303- 2035/2844	1 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303- 4061/1048
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055	1 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Gim(PTB)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	3 VAGO(4)	
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO	
PT			
Assis do Couto(6)	PR 3215-5428	1 Padre Ton(6)	RO 3215-5280
Nazareno Fonteles(6)	PI 3215-5640	2 Janete Rocha Pietá(6)	SP 3215-5578
PMDB			
Rose de Freitas(12)	ES 3215-5946	1 Professor Setimo(13)(15)	MA 3215-5550
Nilda Gondim(13)	PB 3215-5833	2 Marinha Raupp(13)	RO 3215-5614
PSD			
Liliam Sá(17)	RJ 3215-5434	1 Hélio Santos(17)	MA 3215-5268
Sergio Zveiter(17)	RJ 3215-5437	2 José Nunes(17)	BA 3215-5728
PSDB			
Bruno Araújo	PE 3215-5718	1 Cesar Colnago	ES 3215-5602
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 Jerônimo Goergen	RS 3215-5316
DEM			
Professora Dorinha Seabra Rezende	TO 3215-5432	1 Alexandre Leite	SP 3215-5841
PR			
Rosinha da Adefal(PT DO B)(5)	AL 3215-5230	1 VAGO	
PSB			
Alexandre Roso(9)(16)	RS 3215-5742	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
Flávia Moraes(7)	GO 3215-5738	1 André Figueiredo(7)	CE 3215-5940
Bloco PV, PPS			
Carmen Zanotto(PPS)	SC 3215-5503	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Antonio Brito(10)	BA 3215-5479	1 Arnon Bezerra	CE 3215-5413
PSOL			
Chico Alencar	RJ 3215-5848	1 Ivan Valente	SP 3215-5716

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

- (2) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.
- (3) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.
- (4) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30-1-2013.
- (5) Designada a Deputada Rosinha da Adefal, como membro titular, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 5-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 579, de 2012, da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB.
- (6) Designados os Deputados Assis do Couto e Nazareno Fonteles, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Padre Ton e Janete Rocha Pietá, como suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 166, de 2012, da Liderança do PT.
- (7) Designada a Deputada Flávia Moraes, como membro titular, em substituição ao Deputado André Figueiredo, e o Deputado André Figueiredo, como suplente, em substituição ao Deputado Ângelo Agnolin, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 531 e 532, de 2012, da Liderança do PDT.
- (8) Designados, como membros titulares, a Senadora Angela Portela, e os Senadores José Pimentel e Vanessa Grazziotin, em substituição, respectivamente, aos Senadores Walter Pinheiro, Acir Gurgacz e Inácio Arruda, e, como membros suplentes, os Senadores Cristovam Buarque, Humberto Costa e Walter Pinheiro, em substituição, respectivamente, aos Senadores Eduardo Lopes, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, em 10-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 163, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.
- (9) Designado o Deputado Domingos Neto, como membro titular, em substituição ao Deputado Ribamar Alves, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 205, de 2012, da Liderança do PSB.
- (10) Designado o Deputado Antonio Brito, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 449, de 2012, da Liderança do PTB.
- (11) Designado o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 230, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (12) Designada a Deputada Rose de Freitas, como membro titular, em substituição ao Deputado Henrique Eduardo Alves, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 50, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (13) Designada a Deputada Nilda Gondim, como membro titular, em substituição ao Deputado Marcelo Castro e as Deputadas Fátima Pelaes e Marinha Raupp, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Antônio Andrade e Teresa Surita, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 64, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (14) Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Jarbas Vasconcelos, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Francisco Dornelles, Paulo Davim e Vital do Rêgo; e como membros suplentes, os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Clésio Andrade, Sérgio Souza e Ivo Cassol, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 19, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (15) Designado como membro suplente, o Deputado Professor Setimo, em substituição à Deputada Fátima Pelaes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 83, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (16) Designado como membro titular, o Deputado Alexandre Roso, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 14, de 2013, da Liderança do PSB.
- (17) Designados Lilian Sá e Sérgio Zveiter, como membros titulares, em substituição aos Deputados Guilherme Campos e Fábio Faria, e os Deputados Hélio Santos e José Nunes, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Geraldo Thadeu e Arolde Oliveira, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (18) Designado como membro titular, o Senador Sérgio Souza, em substituição ao Senador João Alberto Souza e, como suplente, o Senador João Alberto Souza, em substituição ao Senador Sérgio Souza, em 27-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 59, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 14h30**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012

CANCELADA

2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590**, ADOTADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

VICE-PRESIDENTE: Deputado Assis do Couto

RELATOR: Deputada Rose de Freitas

RELATOR-REVISOR: Senador Sérgio Souza

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

Reunião Cancelada.

PAUTA

Assunto/Finalidade: Apreciação de Relatório

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 590**, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputada CARMEN ZANOTTO	002; 003; 004;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	005;
Deputado NILSON LEITÃO	006;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	007; 008;
Deputado ONYX LORENZONI	009;
Deputado ARNALDO JORDY	010;
Deputado LUIZ NISHIMORI	011;
Deputada ANDREIA ZITO	012;
Deputada FLAVIA MORAIS	013; 014;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	015;
Senador PAULO BAUER	016;
Deputado FRANCISCO PRACIANO	017;
Deputado IZALCI	018; 019.

TOTAL DE EMENDAS: 019

MPV 590

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/12/2012Proposição
Medida Provisória nº 590/2012.Autor
Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação

das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

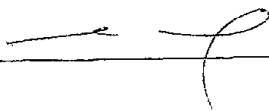
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 590

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação: "Art. 2º IV- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos de idade, e", (NR) JUSTIFICAÇÃO Embora o grau de focalização do Programa Bolsa família esteja em vantagem no contexto latino-americano, existe amplo espaço e necessidade para a melhoria. Nesse sentido, enfatizamos que diversas pesquisas apontam que a pobreza atinge consideravelmente a população infanto-juvenil. Tais pesquisas mostram que quase 50% das crianças de 0 a 6 anos e quase 46% das crianças de 7 a 17 anos estão abaixo da linha da pobreza. Quando se trata da indigência, os índices são de 5% e 22% respectivamente. Portanto, com base nesse argumento, justificamos a nossa escolha para aumentar a idade limite da composição das famílias com crianças e adolescentes de 0 até 17 anos.  Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)				

MPV 590

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 590, de 2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória n. 590, de 2012, renumerando-se o Parágrafo Único como 1º.

"Art. 6º

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes

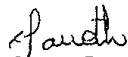
§ 2º O Poder Executivo deverá implantar medidas que visam acelerar a integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A articulação entre o Programa Bolsa Família (PBF) e outras políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de capacidades está associada ao entendimento da pobreza como fenômeno complexo e multidimensional. Entretanto, a pobreza não deve ser entendida apenas como sinônimo de insuficiência de renda das famílias, nem seu combate pode se restringir à transferência de recursos financeiros para as famílias mais pobres.

Nesse sentido, a literatura acadêmica destaca que não há, a nível federal, uma indução financeira específica para a implementação dos programas complementares, a exemplo do que ocorre para o acompanhamento das condicionalidades e para qualificação do Cadastro Único. Na realidade, embora os recursos advindos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) possam ser utilizados para tal fim, não há penalidade prevista aos entes federados que não os implementarem, tal qual ocorre com as condicionalidades.

Portanto, como forma de sanar essa lacuna, propomos essa emenda que visa acelerar a integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional para os beneficiários do Programa Bolsa Família, como estratégia para promover a inclusão social, para que assim possam se inserir no mercado de trabalho e se emancipar do Programa.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 590

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

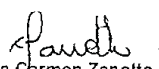
"Art. 2º

IV-

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade, e / ou, pessoas com deficiências incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, e / ou idosos que contem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, sabemos que o Poder Executivo tem avançado muito na seara da assistência social, contudo, consideramos que este é um momento frutífero de articulação entre o governo federal e os entes federados que trabalham com o Programa Bolsa Família para garantir os direitos dos cidadãos e consolidar uma grande rede de promoção social é que apresentamos essa emenda que visa melhorar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00005

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, de 30 de novembro de 2012.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se onde couber:				
Art. XX O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.				

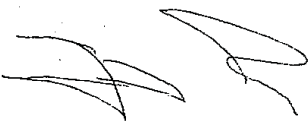
JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.

Assinatura:



MPV 590

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/12/2012	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão - PSDB	

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória 590, de 2012

Dê-se ao § 15, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 590/2012, a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) per capita.

JUSTIFICAÇÃO

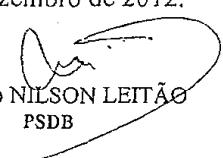
Para evitar o situação de pobreza, é dever do Estado possibilitar políticas sociais que evitem a sistematização e a permanência das pessoas em situação de pobreza.

A pobreza absoluta refere-se a um nível que é consistente ao longo do tempo e entre grupos sociais. O Banco Mundial define a pobreza extrema como viver com menos de um dólar por dia e pobreza moderada como viver com dois dólares por dia. Por isso, o Estado Brasileiro não pode satisfazer em garantir uma renda equivalente apenas manutenção da pobreza, mas precisa-se ultrapassar esse limite de grande parte de sua população, que apenas tenha um nível equivalente a menos de dois dólares/dia.

Por isso, justifica, na forma que propomos se que o Estado brasileiro garanta às famílias mais pobres um quantitativo superior a três dólares/dia, criando um mercado interno capaz de consumir e movimentar rendas.

PARLAMENTAR

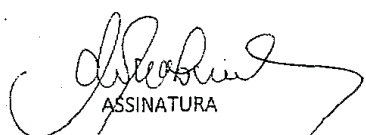
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.


Deputado NILSON LEITÃO
PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

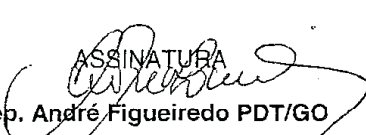
00007

DATA 04/12/2012	MP590, de 29.11.2012	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao art. 5º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, o cumprimento das condicionalidades que compreenderão a qualificação profissional, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. JUSTIFICAÇÃO As condicionalidades do Bolsa Família estão focados para a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social. Como observado, as condicionalidades não incluem de forma clara a inclusão produtiva deste beneficiário no mercado de trabalho, por isto, é preciso que este programa tão exitoso evolua incluindo qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal, como condicionalidade aos beneficiários deste programa de transferência de renda e inclusão social.		
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>04/12/2012</u>, às <u>11:26</u> Gigliola Ansiliero, Mat. 257129  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00008

DATA 04/12/2012	MP590, de 29.11.2012	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º. Parágrafo único: A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal da lista de beneficiários.		
JUSTIFICAÇÃO Para que não ocorram dúvidas sobre informações referentes aos beneficiários do Bolsa Família, é oportuno estabelecer na lei o período para atualização da lista de beneficiários. Hoje esta lista, não é atualizada sistematicamente a cada mês, o que pode gerar desconfiças do real número de beneficiados e dos perfis incluídos no Programa.		
ASSINATURA  Dep. André Figueiredo PDT/GO		

MPV 590

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590/12
--------------------	---

autor <i>Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

IV-

b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

§ 15 O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

Justificativa

Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda.

Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais).

PARLAMENTAR

MPV 590

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012
------	--

Autor Dep. Arnaldo Jordy				nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 590, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 2º

IV

a)

§ 17. Os índices de Desenvolvimento Humano (IDH) e, de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), sem prejuízo de outros indicadores será considerado na definição de critérios constantes do § 16 do presente artigo".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A superação da extrema pobreza é principal objetivo a ser alcançado pela Medida Provisória em questão.

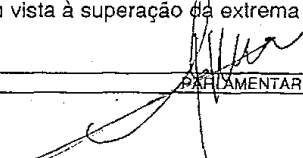
Nesse sentido, é público e notório que as regiões Norte e Nordeste ainda continuam a serem as regiões mais pobres do país, por serem as regiões de maiores indicadores de desigualdades econômicas e sociais. Portanto, com o objetivo de contribuir com o Estado brasileiro, apresento essa emenda que visa ampliar os critérios, por meio de indicadores reconhecidos internacionalmente, para permitir dar tratamento diferenciado e prioritário, àquelas famílias que se encontram em estado de extrema pobreza.

Deputado Arnaldo Jordy
(PPS/PA)

MPV 590

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
autor Deputado Luiz Nishimori	nº do prontuário 542
☐ Supressiva ☐ substitutiva ☒ modificativa ☐ aditiva ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alinea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Dê-se à alínea "a", inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação : "Art. 1º Art. 2º IV..... a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos de idade; e JUSTIFICAÇÃO A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quando garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) 978.540 jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série. Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional com vista à superação da extrema pobreza.	
PARLAMENTAR 	

MPV 590

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 590/2012		
Autor Dep. Andreia Zito		Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 590 de 2012 o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à identificação de crianças a partir de seis anos de idade, sem prejuízo de outras previstas em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Família, que integra o Programa Fome Zero, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social. Cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A presente emenda propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a comprovação da emissão e a apresentação da carteira de identidade de crianças a partir de seis anos de idade, pertencentes à unidade familiar contemplada.

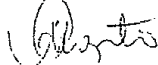
De acordo com a análise das conclusões da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, diversas formas de violência contra crianças e adolescentes se confundem com casos de desaparecimento, entre eles a subtração de incapaz, o tráfico para fins de exploração sexual o sequestro, entre outros. Portanto, combater outros crimes e ilícitos contra crianças e adolescentes ajuda a prevenir e a diminuir casos de desaparecimento.

Além disso, é imprescindível erradicar o sub-registro de nascimentos e promover a identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos.

A adoção da nossa proposta representará um instrumento inclusivo, do ponto de vista social e de inestimável valor na investigação sobre crianças desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, solicito a aprovação desta Proposição.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00013

DATA 04/12/2012	MP 590, de 29.11.2012			
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao § 14 do art. 2º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art. 2º § 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando àquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem o objetivo de priorizar para o recebimento do Bolsa Família, àquelas mulheres em situação de risco e vitimas de violência doméstica, que se permitem continuar em situação de vulnerabilidade, por não possuir meios financeiros para manutenção de sua família. Tal benefício trará alívio e atendimento imediato das principais manifestações da insuficiência de renda, como a fome e necessidades básicas de subsistência. Acredita-se que com tal ação, o Bolsa Família, contribuirá efetivamente para a diminuição dos casos em que a mulher não denuncia seus agressores devido o medo da falta de renda para sustento do seu grupo familiar.				
 ASSINATURA Dep. Flavia Moraes-PDT/GO				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00014

DATA 04/12/2012	MP 590, de 29.11.2012	
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Dê-se ao art. 7º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação: Art.7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, priorizando, no ato do cadastramento, àquelas mulheres em situação de risco vítimas de violência doméstica. JUSTIFICAÇÃO São frequentes os eventos de violência contra a mulher, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país. São inúmeros os casos, em que as mulheres vítimas de violência doméstica, permitem as agressões em razão da dependência econômica com os seus agressores. Em estudos divulgados recentemente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27% das entrevistadas disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais leva a mulher a continuar numa relação na qual é constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente. Tal dado exterioriza a necessidade da inclusão desta mulher nos programas assistenciais do Governo, como o Bolsa Família. A presente emenda tem o objetivo dar prioridade nas inscrições do Cadastro Único e posteriormente ao recebimento do Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, e as que sofreram violência doméstica, com o intuito de oferecer de forma rápida a estas vítimas de violência, meios de sobrevivência até a recuperação da capacidade financeira da família.		
 ASSINATURA Dep. Flavia Moraes-PDT/GO		

MPV 590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

DATA 05/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 590, de 29 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan junior			Nº PRONTUÁRIO 509	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2	PARÁGRAFO 16	INCISO	ALINEA

Dê-se nova redação ao § 16 do art. 2º da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º

§ 16 "Será definido na Lei Orçamentária Anual – LOA, o valor definido para renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa sanar um vício de iniciativa de competência no que trata a matéria em especial, resgatando assim a função do Congresso Nacional de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas e sociais, e uma vez qualquer alteração de despesas impacta o Orçamento da União, e aqui falamos do Orçamento da Seguridade Social, cabendo resaltar o que dispõe a Constituição Federal, in verbis;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa"

XI – "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes", e;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Sendo assim é do Congresso Nacional a atribuição de definir a majoração do valor da renda per capita definida pelo programa, o que deve ser feito, portanto por Lei, sem modificar o mérito do programa, esta emenda visa resgatar da ação do poder Executivo as atribuições do Congresso Nacional, no momento esperamos o apoio dos ilustres colegas para garantirmos assim a aprovação da emenda.

ASSINATURA

05/12/2012

MPV 590

EMENDA Nº – CM

00016

(à MPV nº 590, de 2012)

Dê-se à alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

 IV –
 a) tenham em sua composição crianças e adolescentes; e
 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a fim de ampliar o alcance do benefício para a superação da extrema pobreza na primeira infância, pago a famílias que incluam crianças com idade de zero a seis anos, aumentando esse limite etário até os quinze anos.

Entretanto, não nos parece sensato, ou coerente, limitar a extensão do benefício às crianças e aos adolescentes com até quinze anos, excluindo aqueles que têm entre dezesseis e dezoito anos. Se, por um lado, é especialmente importante assistir às crianças e aos adolescentes mais novos, não se pode esquecer que os adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos estão mais sujeitos à evasão escolar precoce e à violência que desgrazadamente atingem com rigor acentuado as pessoas mais pobres.

Nesse sentido, propomos alterar o texto da Medida Provisória nº 590, de 2012, para que o benefício voltado à superação da extrema pobreza não deixe de incluir os adolescentes mais velhos, tendo em consideração os desafios e as necessidades marcantes dessa fase da vida.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

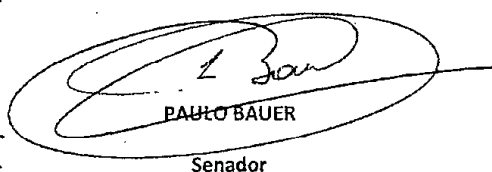
até o dia 06/12/12

Liaudson F. Matricula

Assinatura e 6522

Assinatura

Telefone



PAULO BAUER

Senador

MPV 590

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012Proposição
Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012.Autor
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO

nº de prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. Único. Acrescente-se os seguintes parágrafos 17, 18, 19 e 20 ao artigo 2º da Lei nº 10.836, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012:

“Art.2º.....

§ 17. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

§ 18. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Único, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.

§ 19. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

§ 20. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 2004, objetivando ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar

tenda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa *Bolsa Família* que possuam crianças com idade entre zero e seis anos. Conforme se lê na Exposição de Motivos que acompanha a MP em questão, "com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em *benefício financeiro para a superação da extrema pobreza*, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos".

Trata-se de relevante iniciativa que busca reduzir os impactos da extrema pobreza sobre o futuro de milhões de crianças e adolescentes que compõem as famílias brasileiras que vivem na extrema pobreza.

Contudo, conforme exposto em um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 6.881/2010), que tramita nesta Casa Legislativa,

"...a regra atual da forma de pagamento do Bolsa Família cria, para milhões de famílias beneficiárias que residem em áreas rurais distantes das sedes dos municípios, uma situação que, contra a vontade dessas mesmas famílias, consome boa parte do pagamento dos benefícios a que têm direito, em face das distâncias que essas famílias têm que vencer até chegarem a um posto de atendimento ou uma agência da Caixa. Tomando-se a região Norte como exemplo, sabe-se que na maioria dos Estados dessa região há municípios de dimensões gigantescas que possuem comunidades (distritos ou vilas) distantes várias horas – ou, até mesmo, mais de um dia de viagem – de suas respectivas sedes administrativas (onde existem agências da Caixa Econômica), com elevado custo de deslocamento para os habitantes, em face, principalmente, do fato de que os deslocamentos entre essas comunidades e suas sedes são realizados pelo único meio de transporte possível, as embarcações fluviais".

Apenas para ilustrar o que acima foi dito, tem-se, no Amazonas – Estado pelo qual fui eleito – um município chamado Urucurituba, com 2.149 famílias beneficiárias do *Bolsa Família* no presente mês de dezembro de 2012. A maioria desses beneficiários são moradores de comunidades como, por exemplo, Jurupari, Santa Cruz, Novo Amazonas e São Sebastião, distantes várias horas (por viagem de barco) da sede. Ao deslocarem-se até a sede de Urucurituba para o recebimento do benefício, os beneficiários moradores das mencionadas comunidades gastam – somente no pagamento de transporte, cerca de R\$ 40,00, ou seja, mais da metade do benefício mínimo pago pelo programa – que, atualmente é de R\$ 70,00 (setenta reais) – sem contar-se, ainda, com os gastos de alimentação.

No Estado do Amazonas, a situação acima descrita não é uma realidade somente do município de Urucurituba, mas de quase todos os outros municípios, conforme apurado por meio de minha assessoria de gabinete junto aos municípios de Boca do Acre (4.337 famílias beneficiárias), São Gabriel da Cachoeira (4.422 famílias beneficiárias), Barcelos (2.475 famílias beneficiárias), Careiro Castanho (3.944 famílias beneficiárias), Envira (2.519 famílias beneficiárias), São Paulo de Olivença (3.496 famílias beneficiárias), Lábrea (5.565 famílias beneficiárias), Santa Isabel do Rio Negro (1.984 famílias beneficiárias), dentre outros, além de ser a mesma realidade de centenas de municípios dos Estados da região amazônica.

Ainda no âmbito da Amazônia, transcrevo, a seguir, trecho de uma matéria sobre o Programa Bolsa Família, publicada na revista *Época* em novembro de 2008, ressaltando que a realidade na região amazônica, hoje, é ainda a mesma retratada pela matéria transcrita.

"A dificuldade de localizar candidatos é a mesma dos agentes censitários encarregados de contar a população num país tão grande. No arquipélago do Bailique, por exemplo, a 200 quilômetros e 12 horas de barco de Macapá, vivem mil pessoas em 32 vilarejos em estado de extrema pobreza. As casas de palafitas são vistas do Rio Amazonas, única via de comunicação com a capital do Amapá. Naquele arquipélago isolado estão 587 famílias recém-incluídas no Bolsa Família. A dificuldade para inseri-las foi superada. Agora, cabe a elas tentar sacar o dinheiro todo mês. O transporte até uma agência bancária pode consumir boa parte do pagamento". (Destacamos).

Estudos e pesquisas realizadas sobre o PBF têm demonstrado, ao longo da existência do Programa, que o problema relacionado aos gastos com transportes para o saque do benefício não é só dos moradores de áreas rurais de municípios do Amazonas ou dos outros Estados da região Norte do país, como a seguir se demonstra. Apenas para exemplificar, destacamos, a seguir, a pesquisa realizada entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007 pelo IBASE.

Com efeito, entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007, o Instituto Brasileiro de Análises sociais e Econômicas (IBASE), fundado pelo saudoso sociólogo Herbert José de Souza - Betinho, realizou uma pesquisa intitulada Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional, proposta pelo Centro de Referência em Segurança Alimentar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ) e patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). O objetivo principal do levantamento foi conjugar elementos de análise sobre o processo de implementação do Programa Bolsa Família (PBF) e seu funcionamento (na ótica de gestores e gestoras, beneficiados e beneficiadas e também a partir de bases documentais); a adequação do programa às características das famílias beneficiadas e às demandas que se impõem no campo das políticas públicas; as repercussões nas condições de pobreza e (in)segurança alimentar e nutricional. O cadastro do Bolsa Família, à época da citada pesquisa, indicava o número de 11 milhões 69 mil 178 famílias beneficiárias (março de 2007).

Sobre o problema do gasto no deslocamento ou transporte para receber o dinheiro do Bolsa Família, em todo o país, detectou a mencionada pesquisa que:

- (i) 8,70% gastavam mais de R\$ 5,00 até R\$ 15,00;
- (ii) 1,70% gastavam mais de R\$ 15,00.

Se tomarmos o valor médio dos gastos apresentados no item (i), qual seja, R\$ 10,00, e consideramos, ainda, o percentual e o gasto apresentados no item (ii), podemos afirmar que havia, já à época do início da pesquisa realizada pelo IBASE (ano de 2006), mais de um milhão de famílias beneficiárias que gastava, no mínimo, R\$ 10,00 para o recebimento do benefício, sendo razoável supor-se que a grande maioria dessas famílias encontrava-se na área rural.

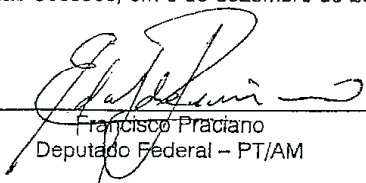
Em termos percentuais, esse valor mínimo de R\$ 10,00 representava mais de 15% do valor médio nacional então pago pelo MDS, que era de R\$ 62,00. Considerando-se as inflações oficiais do Brasil – medidas pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo) – no período de junho de 2006 a outubro 2012, o mesmo valor mínimo gasto com deslocamento para o recebimento do benefício encontra-se, hoje, por volta de R\$ 14,00.

Pretende-se, portanto, com a apresentação da presente emenda, compensar as famílias beneficiárias do *Bolsa Família*, moradoras de comunidades rurais distante das sedes dos municípios, pelos elevados custos de seus deslocamentos até um canal oficial de pagamento autorizado pela Caixa Econômica, custos esses que, deixando de ser utilizados na compra de alguns quilos de feijão, de arroz, de trigo ou de frango, impedem que o

Programa Bolsa-Família, nas áreas rurais do país, cumpra com efetividade a promoção da inclusão social dos mais pobres e o combate à pobreza.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação da presente ementa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.



Francisco Pradiano
Deputado Federal – PT/AM

MPV 590

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário D 408
--------------------------	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação :

"Art. 1º.....

"Art. 2º.....

IV.....

c) Os adolescentes integrantes das famílias beneficiárias, matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio, poderão ter o benefício estendido até os 17 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quanto garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Então, o jovem necessita ser amparado até a conclusão do ensino médio buscando, de forma concomitante a sua formação profissional.

Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) 978.540 jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série.

Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional.

PARLAMENTAR

MPV 590

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
autor Deputado Izalci	nº do prontuário D 408
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação : "Art. 1º..... "Art. 2º..... IV..... c) As pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, permanecerão no programa independente da idade. JUSTIFICAÇÃO A dignidade da pessoa com deficiência se faz pelo respeito às diferenças. Neste sentido, a garantia de atendimento educacional especializado e amparo socioeconômico, independente de uma terminalidade por idade, é condição de inclusão social. A maioria das pessoas com deficiência mental no País vive em famílias em condições de extrema pobreza. Portanto, as pessoas com deficiência mental necessitam de uma política pública de assistência social e educacional inclusiva. PARLAMENTAR	

Publicado no DSF, em 08/12/2012.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012

MENSAGEM Nº 145, DE 2012-CN
(nº 520/2012, na origem)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.”(NR)

“Art. 6^a

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2^a Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191^a da Independência e 124^a da República.

EMI nº 00032/2012 MDS MF MP

Brasília, 28 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da alteração da Lei nº 10.836, de 2004, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.

3. Com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.

4. Assim como a iniciativa que lhe precedeu, a proposta se inscreve entre os esforços do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. A ampliação da idade de referência decorre do forte impacto observado com a criação do benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância. Convém lembrar que o referido benefício já foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Bolsa Família –, e teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência, estima-se, também com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

5. Os impactos trazidos pela extrema pobreza para o desenvolvimento infantil têm efeitos permanentes para a vida do cidadão. Por isso a primeira versão, ainda vigente, do benefício de superação de extrema pobreza foca famílias com filhos com até seis anos de idade. A escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro ora proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir daí. Dessa maneira, a medida ora apresentada a Vossa Excelência tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade.

6. Por conseguinte, a ampliação da faixa de idade de crianças e adolescentes, para que suas famílias possam receber o benefício financeiro de superação da pobreza, potencializa o impacto já alcançado. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

7. Em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

8. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.

9. A proposta se perfaz com quatro mudanças normativas. Primeiro, altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de modificar o limite superior da faixa de idade que permite a percepção do benefício, de seis para quinze anos. Em segundo lugar, com o intuito de possibilitar a fixação de limites quantitativos em quaisquer dos benefícios financeiros criados no âmbito do Programa Bolsa Família, modifica-se o parágrafo único do art. 6º da mesma lei. Terceiro, optou-se por aperfeiçoar o mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício, eliminando a referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza. Desta forma, a expressão “e será calculado por faixas de renda”, ao final do § 15 do art. 2º, é eliminada. Faz parte da mesma providência a reconfiguração do § 16: o inciso II é incorporado ao texto principal do parágrafo, ajustando o texto. Finalmente, como, ao realizar a ampliação, o foco do benefício deixa de ser a primeira infância, ampliando-se para famílias que possuem crianças e adolescentes com até quinze anos de idade, a denominação do benefício financeiro também deve mudar, o que implica a alteração de todas as referências nominais ao benefício ora vigente (inciso IV e § 15, ambos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A minuta sugere que o benefício passe a ser chamado de “benefício para superação da extrema pobreza”.

10. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$ 3,96 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

11. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Publicado no DSF, em 1º/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15918/2012